



TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 003/2012 ANO III

Belo Horizonte, quarta-feira, 04 de janeiro de 2012

Juiz Jadir Silva Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos Juiz Fernando A. Nogueira Galvão da Rocha Maria Cristina de B. Pires
Presidente Vice-Presidente Corregedor Diretora-Geral

GERÊNCIA JUDICIÁRIA

Gerente Judiciária: Roselmiriam R. Santos

PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO DO JUIZ DE PLANTÃO

MATÉRIA CRIMINAL

HABEAS CORPUS

Processo n. 0012882-90.2011.9.13.0000

Referência: Processo n. 0012479-18.2011.9.13.0002

Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro

Paciente: Marcelo Henrique de Souza Clemente, Cb PM

Impetrante/Advogado: Gilberto Silva Manna (OAB/MG 57.305)

Autoridade Apontada como Coatora: Juiz de Direito Titular da 2ª AJME

Assunto principal: 7928 – Liberdade Provisória

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo ilustre causídico Gilberto Silva Manna, em favor de Marcelo Henrique de Souza Clemente, Cb PM, contra ato do Juiz de Direito Substituto da 2ª AJME, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva.

O paciente foi preso preventivamente por determinação da Meritíssima Juíza de Direito do Juízo Militar – Titular da 3ª AJME, atendendo à representação apresentada pelo encarregado do IPM de Portaria n. 111006/2011, instaurado para investigação de que ele e outros militares estariam, em tese, extorquindo traficantes na cidade de Cataguases/MG.

Narra o impetrante que requereu junto ao r. Juízo de Primeira Instância a revogação da prisão preventiva, sendo indeferido o pedido com fundamento na garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e da conveniência da instrução criminal.

Faço integrar, como parte deste, o relatório contido na decisão proferida pelo eminente Juiz relator às fls. 208/208verso, verbis:

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do Cb PM Marcelo Henrique de Souza Clemente, contra ato do Juiz de Direito Substituto da 2ª AJME, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva.

Consta nos autos que o paciente foi preso preventivamente por determinação da MMª. Juíza de Direito do Juízo Militar – Titular da 3ª AJME, atendendo à representação apresentada pelo encarregado do IPM de Portaria n. 111006/2011, no qual era apurada a conduta do paciente e de outros militares que, em tese, estariam extorquindo traficantes da região – cidade de Cataguases.

O MM. Juiz a quo fundamentou o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva na garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e da conveniência da instrução criminal. Asseverou que somente com a manutenção da prisão do militar, ora paciente, poder-se-ia impedir que os representados continuassem a praticar os delitos que lhes foram imputados ou impedir que os mesmos ameaçassem as vítimas. Ressaltou a necessidade de manutenção do acautelamento do paciente, em vista deste ter coagido uma testemunha.

O impetrante alega não existirem mais os motivos justificadores para a manutenção da prisão preventiva, motivo pelo qual deve ser decretada a liberdade provisória do paciente. Aduz que o IPM foi solucionado no dia 17.11.2011, inexistindo, portanto, a possibilidade do paciente constranger qualquer testemunha, tendo em vista que já foram coletadas todas as informações; inexistência de provas de que o paciente tenha tentado fugir e, por fim, a ausência de comprovação do afronto à ordem pública.

Com base nesses argumentos, o impetrante requer, liminarmente, a revogação da medida constritiva. O presente mandamus foi instruído com os documentos de fls.13/206.

Na referida decisão, o eminente Juiz relator concedeu a liminar em favor do paciente, bem como a extensão do benefício da liberdade provisória aos demais investigados, Cabo PM Magno Rodrigues e Cabo PM Rogério do Carmo Correia.

As informações foram prestadas pela autoridade apontada como coatora às fls. 215/217.

O eminente Procurador de Justiça, Doutor Epaminondas Fulgêncio Neto, opinou pela concessão da presente ordem de habeas corpus (fls. 218/219), verbis:

Analisado cuidadosamente o presente feito, há de se observar que a manutenção do acusado, preso preventivamente, após a solução do IPM no dia 17/11/2011 em nada beneficiaria o andamento da instrução criminal ou a ordem pública.

Ademais, cumpre ressaltar que o impetrante possui residência e emprego fixo, não sendo possível a presunção de que o mesmo tentará fugir.

Outrossim, os requisitos subjetivos, autorizam a concessão da liberdade provisória.

Ex positis, o Ministério Público pugna pela concessão da presente ordem de habeas corpus.

É o breve relatório.

A prisão preventiva do Cabo PM Marcelo Henrique de Souza Clemente foi decretada pela Meritíssima Juíza de Direito Titular da Terceira Auditoria Judiciária Militar do Estado, acolhendo pedido do encarregado do Inquérito Policial Militar de n. 0012882-90.2011.9.13.0000, com fundamento no art. 254 c/c art. 255, letras "a", "b" e "e" do Código de Processo Penal Militar (cópia da decisão às fls. 86/90, in verbis:

Há de se apreciar a conduta imputada aos indiciados e o seu comportamento ante a imputação que lhes foi feita. E, na apreciação dos autos, vê-se que de todas as hipóteses elencadas, fazem-se presentes a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a exigência da manutenção da hierarquia e da disciplina militares: a decisão de prisão preventiva dos indiciados é não somente necessária, mas urgente.

A hierarquia e a disciplina militares estão em xeque, porque os indiciados, contrariando a função primacial de segurança pública, em comum acordo, passaram a extorquir os traficantes da região e, mais ainda, a conduta é de conhecimento da instrução militar estadual: "(...) respondeu que já existia um comentário na comunidade e na tropa de que o Cb Marcelo estaria extorquindo traficantes, mas em relação ao Cb Magno não ouvia em nenhum momento comentários dessa natureza" (Cb PM Rogério Tobias Norte – oitava testemunha). Pelo teor do depoimento da oitava testemunha, vê-se que vários policiais tomaram conhecimento do envolvimento dos indiciados, em especial do primeiro indiciado, com o tráfico de drogas. Ora, se nenhuma providência for tomada pelos órgãos de investigação ou pelo próprio judiciário, como esperar o cumprimento das ordens, a obediência ao comando, o risco de vida cotidiano e o empenho na segurança por parte dos policiais militares? Toda a estrutura militar é subvertida e aqueles policiais militares envolvidos com o crime contariam com o escudo da impunidade e como o acréscimo ilegal e ilegítimo dos seus ganhos. Ter-se-ia a segurança pública imiscuidade no tráfico de drogas e a visão de que o envolvimento com o crime é mais vantajoso que o exercício da função pública.

A ordem pública encontra-se em xeque também. Os indiciados, com as condutas que lhes são imputadas, causaram grave comoção no meio militar, e, mais ainda, na própria comunidade. Como é possível acreditar na polícia militar, se ao menos dois dos seus integrantes, ao invés de autarem contra traficantes e contra o tráfico, aproveitaram-se da ilicitude e do silêncio das atividades criminosas para, em tese, extorquirem os traficantes de Cataguases? Note-se que Paulo Roberto Fernandes, ouvido tanto pela Polícia Militar, quanto pelo Ministério Público, negando o tráfico de drogas, apesar de ter sido encontrado dinheiro e bucha de cocaína em seu poder, disse claramente que o Cb PM Marcelo teria falado: "(...) o negócio é o seguinte: tenho carro para pagar, mulher para meter e cerveja para beber; tudo isso custa dinheiro; vc e o marron tão mexendo com droga e eu não to ganhando nada; não quero nem saber, vou dar prazo até quarta-feira para você me arrumarem dinheiro". Identifica-o claramente como policial militar e especifica a quantia exigida – quantia exigida pelo policial militar, Cb PM Marcelo Henrique de Souza Clemente, no varejo – com a participação, ainda que menor importância, do outro co-indiciado.

Vários traficantes da região teriam sido extorquidos – ou seja, houve a prática, em tese, do crime de concussão contra o "Bodão", Daniel Porto dos Santos e contra Max Sandro Barroso de Oliveira.

A garantia de ordem pública é necessária – como confiar em polícias militares que extorquem o próprio crime? A liberdade de ambos é arriscada à ordem pública e à própria cidade de Cataguases. Ao não preencherem os supostos traficantes, ao não apreenderem drogas, ao exigirem vantagens econômica indevida estão subvertendo toda a noção da própria comunidade sobre os servidores militares e sobre a sua atuação proba e esmerada.

Por fim, em xeque a conveniência da instrução criminal, porque o policial militar, Cb PM Marcelo Henrique de Souza Clemente, teria coagido testemunha – procurando-a, tentando subverter a colheita de prova, vê-se, claramente, no depoimento de Max Sandro Barroso, in verbis: "(...) PERGUNTADO se tem conhecimento de que o outro policial que trabalhava com o Cb PM Marcelo também exigia ou solicitava dinheiro de outras pessoas em atitudes irregulares respondeu que tem conhecimento de que é o Cb Magno que trabalhava com o Cb Marcelo e que o Magno fazia a mesma coisa. PERGUNTADO se sentiu ameaçado ou coagido com a ida do Cb Marcelo até a sua residência respondeu que se sentiu coagido". A participação do Cb PM Magno Rodrigues na atividade criminosa é inegável e, se não assume o papel de

protagonista, não significa que seja menos perigoso ou que sua conduta deva ser menosprezada. Ambos os policiais militares devem ser presos, porque sua atividade criminosa, põe em risco a colheita das provas, a fidedignidade dos testemunhos e das declarações, o destino das investigações e do próprio processo penal – cuja finalidade última é o julgamento, com a descoberta da verdade dos fatos. Verdade dos fatos que se encontra comprometida pela atuação de constrangimento e de coação dos indiciados às testemunhas e aos envolvidos nos fatos investigados. (documento de fls. 86/90)

Instado pelo investigado sobre a possibilidade de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do Cabo PM Marcelo Henrique de Souza Clemente, o Meritíssimo Juiz de Direito Substituto, Cooperador na Segunda Auditoria Judiciária, concluiu:

“(...) entendo que permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decretação da prisão cautelar do acusado, especialmente para garantia da instrução processual e aplicação da lei penal. Assim, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva do indiciado (...)” (documento de fls. 201/204).

Em sede de cognição sumária do presente habeas corpus, o eminente Juiz relator decidiu conceder medida liminar a favor do paciente, acolhendo o pedido do impetrante, considerando não subsistir os motivos que ensejaram a prisão privativa, uma vez que o IPM foi concluído pela autoridade responsável, expondo suas razões seguintes:

A prisão preventiva do paciente, bem como de outros militares foi determinada em decorrência da requisição do encarregado do IPM que investigava a prática do crime de extorsão por militares contra traficantes da região da cidade de Cataguases.

Há no processo informação de que o paciente coagiu uma das testemunhas e que as pessoas envolvidas, quando procuradas, demonstravam medo e insegurança em testemunhar em desfavor dos militares.

Desta feita, a prisão preventiva dos militares se justificava para a conveniência da instrução criminal, pois a permanência dos indiciados em liberdade acarretaria manifesto prejuízo à conclusão do inquérito policial militar.

Com a solução do IPM, no dia 17/11/2011, conforme certidão emitida pelo Chefe da Seção de Pessoal da 6ª Cia PM Ind., à fl. 14, não mais persiste um dos motivos ensejou a decretação da prisão preventiva, qual seja, conveniência da instrução criminal.

No que se refere à garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal não há nos autos qualquer indício de que o militar voltará a delinquir e, tampouco, de que o mesmo tentou fugir, além de o mesmo possuir endereço e emprego fixo, motivo pelo qual a manutenção da medida constritiva não pode persistir, uma vez que estaria alicerçada em presunções, o que não é permitido no nosso ordenamento jurídico.

Desta forma, com base no art. 466, c/c o art. 467, alínea “c”, ambos do CPPM, defiro a medida liminar requerida para conceder a liberdade provisória ao Cb PM Marcelo Henrique de Souza Clemente, se por outro motivo não estiver preso, condicionada à assinatura de termo de compromisso de comparecimento aos atos do processo, bem como à proibição de manter contato com quaisquer das testemunhas, por qualquer meio. (decisão de fls. 208/208verso)

Agora, em exame do mérito do presente habeas corpus, ratifico o entendimento esposado pelo eminente Juiz relator sobre não mais subsistir os requisitos legais relativos à manutenção da prisão preventiva no que tange a conveniência da instrução do procedimento investigatório, porque, com a conclusão do inquérito policial militar, o acautelamento perfaz-se; quanto à garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, os autos não trazem elementos suficientes para o convencimento de que o paciente poderá fugir do distrito de culpa ou demonstrou que pretende fazê-lo.

Por último, não vislumbro justificativas plausíveis para a manutenção da prisão preventiva com amparo somente na letra “e” do art. 255 (exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, quando ficarem ameaçados ou atingidos com a liberdade do indiciado ou acusado) do Código de Processo Penal Militar, por ausência de demonstração de que a liberdade do paciente afete, concretamente, normas ou princípios de hierarquia e disciplina.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL MILITAR. HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. EXCESSO E PRAZO. FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. ART. 428 DO CPPM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 52/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA HIERARQUIA E DISCIPLINA MILITARES. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS A EMBASAR O DECRETO PRISIONAL. ARTS. 254 E 255 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Quanto à alegação de excesso de prazo, aplica-se à hipótese o enunciado sumular 52 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, conforme informações obtidas no site do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, o processo encontra-se na fase de apresentação de alegações finais (art. 428 do Código de Processo Penal Militar).

2. Em se tratando de crime militar, a prisão preventiva, consoante previsão contida no Código de Processo Penal Militar, poderá ser decretada sempre que houver prova do fato delituoso e indícios suficientes de autoria (art. 254).

3. Além disso, deve fundamentar-se na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal, na periculosidade do agente, na segurança da aplicação da lei penal militar ou na exigência de manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares quando ameaçados ou atingidos pela liberdade do indiciado ou do acusado (art. 255).

4. No caso, o fundamento de que o réu teria ameaçado a vítima – capaz de manter a prisão cautelar do acusado – não mais subsiste, porque já se encontra encerrada a instrução criminal. E o segundo fundamento – necessidade de manutenção da disciplina ou da hierarquia militares – não está embasado em nenhum dado concreto que justifique a segregação provisória, sendo insuficiente o simples fato de o paciente, policial militar, ter cometido, em tese, o delito de concussão.

5. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente, determinado-se a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso, mediante condições a serem estabelecidas pelo Juízo processante, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a custódia cautelar, com demonstração inequívoca de sua necessidade. (HC 104215/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, Data do Julgamento em 24 de junho de 2008, acórdão publicado no DJe 04/08/2008). (grifei)

Assim, ratifico a ordem de medida liminar requerida, para conceder a liberdade provisória ao Cb PM Marcelo Henrique de Souza Clemente, condicionada à assinatura de termo de compromisso de comparecimento aos atos do processo, bem como à proibição de manter contato com quaisquer das testemunhas, por qualquer meio, medida liberatória esta que estendo aos demais coinvestigados, Cabo PM Magno Rodrigues e Cabo PM Rogério do Carmo Correia, uma vez que os fundamentos para a constrição cautelar da liberdade configura-se a mesma em ambos os casos.

Ressalvo a possibilidade de decretação da prisão preventiva pelo Juízo Militar à vista da presença de novos fatos a justificarem a medida de constrição cautelar nos autos do procedimento criminal originário. Decisão proferida ad referendum da Segunda Câmara.

Intimem-se.

Providencie a douta Gerente Judiciária os devidos registros.
Belo Horizonte, 02 de janeiro de 2012.

(a) Juiz Jadir Silva
Presidente, plantão forense

HABEAS CORPUS

Processo n. 0013069-98.2011.9.13.0000

Referência: Processo n. 000011214-78.2011.9.13.0002

Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos

Paciente: Edney Eduardo da Silva, 3º Sgt PM

Impetrante/advogado: Edilane Ferreira de Paula (OAB/MG 114.893)

Autoridade Coatora: Juiz de Direito Substituto Cooperador da 2ª AJME

Assunto Principal: 7928 – Liberdade Provisória

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de habeas corpus impetrada pela ilustre causídica Doutora Edilene Ferreira de Paula, em favor de Edney Eduardo da Silva, 3º Sgt PM, para requerer a segurança no sentido de fazer cessar imediatamente a coação supostamente ilegal, decorrente da decisão do r. Juízo da Segunda Auditoria Judiciária Militar, que determinou a internação compulsória do referido militar, até a realização de exame pericial nos autos do Incidente de Insanidade Mental suscitado em desfavor daquele; bem como, para trancar inquérito policial militar de n. 0011214-78.2011.9.13.0002, por considerar ausência de justa causa para o seu prosseguimento.

Adoto o relatório apresentado pelo eminente Juiz, quando da análise do pedido liminar (decisão de fls. 46/46verso), verbis:

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrada pela advogada Dra. Edilane Ferreira de Paula, em favor do paciente Edney Eduardo da Silva, contra ato do digno Juiz Substituto na 2ª AJME, que decretou a internação judicial do militar.

De acordo com a impetrante, o paciente é interditado judicialmente, por ser portador de doença mental, e faz tratamento psiquiátrico ambulatorial desde 1999, com relatos de internação esporádica.

O paciente foi internado no Hospital de Custódia e tratamento psiquiátrico “Centro de Tratamento Psicoterapêutico”, em Barbacena, MG, por determinação do Exmo. Juiz de Direito Substituto na 2ª AJME, no processo n. 0011214-78.2011.9.13.0002, tendo sido o mandado fundamentado no Exame de Sanidade Mental requerido pelo Parquet, com fundamento no art. 157 do CPPM, enquanto o paciente aguarda nova marcação de data na Junta Central de Saúde da PMMG. Enumera breve histórico dos fatos que antecederam a medida judicial, dizendo que a medida judicial é ilegal e abusiva contra o paciente,

ressaltando que este foi demitido, mas foi reintegrado provisoriamente nos quadros da PMMG, conforme ação judicial em andamento.

Aduz ter ocorrido ilegalidade e abuso de poder na internação coercitiva do paciente em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, porque, conforme se verifica no SISCOJP/2ª AJME, o processo se reveste de graves vícios, o que é causa de nulidade, tais como: falta de citação, falta de nomeação de defensor, falta de nomeação de curador e falta de acessibilidade ao processo; por isso, vem requerer habeas corpus, com embasamento no andamento processual no TJMMG, observando-se claramente as consequências da revelia, em um processo completamente eivado de vícios, para o qual não houve citação.

Aponta que, certo dia, compareceram dois militares à casa do paciente, intimando-o, através de sua curadora, a comparecer perante a Junta Central de Saúde da PMMG, em Belo Horizonte, a fim de realizar exame de insanidade mental, no dia 04/10/2011, tendo sua curadora lhes informado que já tinha conhecimento da realização de tal exame, na mesma data, porém, no Hospital Psiquiátrico Jorge Vaz – Manicômio Judiciário, em Barbacena, data remarcada pela curadora do paciente, em 14/09/2011; e que, na data de 04/10/2011, compareceu ao referido hospital e se submeteu ao exame de insanidade mental.

Contudo, no dia 30/11/2011, em seu apartamento, o paciente recebeu de policiais militares a ordem judicial de internamento no Hospital de Custódia e Treinamento Psiquiátrico, em total constrangimento, porque no mandado de internação assinado pelo Juiz Substituto na 2ª AJME, não havia sequer o nome do paciente, mas, mesmo assim, o oficial disse que cumpriria o mandado a qualquer custo e, tendo sido indagado o motivo da internação, respondeu que era pelo não comparecimento à Junta Central de Saúde da PMMG, em data de 04/10/2011.

Alega que o mandado de internação não preenche o mínimo de informação escrita que possibilite sua leitura e acatamento, não permitindo verificar o número exato do processo e, absurdamente, não continha sequer o nome do paciente, o que o deixou desconsolado e temeroso do real motivo do mandado. Alega, ainda, que o requerimento do Ministério Público e o deferimento pelo Magistrado não foram esclarecedores, conforme exigência do art. 157 do CPPM, cujo teor transcreve.

Contra essa decisão é impetrada a presente ordem de habeas corpus, sob a alegação de que a internação do paciente é ilegal, estando configurado o constrangimento ilegal a que ele se sujeita, pelo que requer que cesse imediatamente a coação, expedindo-se o alvará de soltura em favor do paciente e também o trancamento do processo n. 0011214-78.2011.9.13.0002, em trâmite na 2ª AJME, por abuso de poder e ilegalidade, nos termos do art. 467, alíneas “b”, “c” e “i” do CPPM.

O eminente Juiz relator indeferiu a liminar por entender que os elementos e documentos trazidos com a inicial não eram suficientes para fundamentar a desconstituição imediata da decisão do douto Magistrado a quo, já que, sendo o paciente doente mental, a medida evidencia cautela judicial, não se afigurando ilegalidade na decisão de primeiro grau, pelo que se faz necessária uma análise mais aprofundada da motivação da decretação da internação do paciente, em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, o que só seria possível com as informações da autoridade tida como coatora.

Nas informações prestadas pelo eminente Juiz de Direito Titular da 2ª AJME (fls. 49/52), restou consignado o seguinte:

No caso dos autos, deve-se esclarecer a Vossa Excelência que não existe uma denúncia que tenha sido oferecida pelo Ministério Público do Estado e recebida pelo Juiz de Direito da Unidade Judicial, uma vez que o paciente está sendo objeto de apuração em sede de Inquérito Policial Militar, IPM.

O Juiz de Direito Cooperador, Dr. João Libério, entendeu que o militar deveria ser internado para que pudesse ser submetido a exame de insanidade. A r. decisão de fls. conforme consta de sua fundamentação atendeu ao pedido que foi apresentado pelo Representante do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Segundo constou na r. decisão de fls., a internação teve por objetivo permitir a conclusão da perícia tendo em vista as dificuldades que estavam se apresentando para a realização deste procedimento que tem previsão expressa no vigente Código de Processo Penal Militar.

O fato de o militar ora paciente ser interditado, ou mesmo o fato deste já ter passado conforme informado no habeas corpus por um outro exame de insanidade mental não significa que não possa ser objeto de exame de insanidade mental no processo-crime ao qual responde perante esta Auditoria Judiciária Militar, uma vez que o instituto da prova emprestada conforme a doutrina e a jurisprudência possui limitações.

A decisão que foi proferida pelo Juiz Cooperador foi fundamentada em atendimento as disposições atinentes à espécie e teve por objetivo permitir a celeridade processual em atendimento aos preceitos processuais com base nos motivos de fato e de direito que foram nela declinados.

A interdição em processo de natureza civil não impede que o interditado na forma da lei processual penal, no caso em discussão, penal militar, possa responder por um fato de natureza penal, sendo que se verificada mediante perícia suas eventuais limitações estas também serão levadas em consideração em atendimento a lei processual e penal em caso de eventual condenação.

O eminente Procurador de Justiça, atuante nesta Justiça castrense, opinou pelo não conhecimento da presente ação, por ausência de prova preconstituída, senão assim, no mérito, manifestou-se pela denegação da ordem.

Em despacho de fl. 58, solicitei a remessa de cópia do inquérito policial militar, que foi encaminhada pela douta escritã do Juízo impetrado, através de ofício de n. 400382011 – 2ª AJME.

É o breve relatório.

Com a análise dos autos do habeas corpus, percebo que não assiste razão ao paciente em suas ponderações.

Conforme muito bem salientado pela autoridade indigitada coatora, não há uma denúncia oferecida pelo Ministério Público e recebida pelo Juiz de Direito da Auditoria Militar, uma vez que os fatos imputados ao paciente estão sendo objeto de apuração em sede de Inquérito Policial Militar (IPM). Não há, de igual forma, uma prisão preventiva decretada em desfavor do paciente. Tais fundamentos foram comprovados pela cópia dos autos do inquérito que foram enviadas pelo r. Juízo da 2ª AJME. Logo, as questões levantadas pela impetrante relativa às supostas nulidades processuais não vigoram, uma vez que não se instaurou um processo penal a partir do recebimento de uma denúncia.

Por outro lado, a internação do militar em hospital psiquiátrico, foi determinada com o fim de submetê-lo ao exame pericial em incidente de insanidade mental.

Nota-se tratar de uma medida acautelatória que visa à proteção do próprio indiciado/paciente, havendo indícios de que ele possa se enquadrar nas hipóteses de inimputabilidade ou semi-imputabilidade.

Por medida de política criminal, à vista do Estado ser o detentor do direito de punir, assume, de igual forma, a responsabilidade de uma garantia da ordem, a de certificar-se dos casos em que não justificaria a instauração de uma ação penal para apurar a responsabilidade criminal diante de um quadro típico de prática de atos delituosos por pessoa inimputável.

Nesse diapasão, o r. Juízo criminal militar decidiu por adotar um procedimento que vigora até mesmo no procedimento ordinário penal comum: a de instaurar-se, ainda em fase administrativa, incidente para averiguar a sanidade mental do indiciado.

In casu, o r. Juízo Criminal Militar observou os exatos termos da previsão contida no art. 157 do Código de Processo Penal Militar, verbis:

Internação para a perícia

Art. 157. Para efeito da perícia, o acusado, se estiver preso, será internado em manicômio judiciário, onde houver; ou, se estiver solto e o requererem os peritos, em estabelecimento adequado, que o juiz designará.

Apresentação do laudo

§1º - O laudo pericial deverá ser apresentado dentro do prazo de quarenta e cinco dias, que o juiz poderá prorrogar, se os peritos demonstrarem a necessidade de maior lapso de tempo.

Entrega dos autos a perito

§2º Se não houver prejuízo para a marcha do processo, o juiz poderá autorizar a entrega dos autos aos peritos, para lhes facilitar a tarefa. A mesma autorização poderá ser dada pelo encarregado do inquérito, no curso deste.

A internação compulsória assegura a realização da perícia, atribuindo ao encarregado a responsabilidade de condução do militar/paciente até a Junta Central de Saúde, o que significa dizer, o deslocamento da comarca de Barbacena a esta Capital.

Por mais que aos nossos olhos possa significar um encarceramento do militar, a internação compulsória era medida que se recomendava nos autos, razão pela qual denego a ordem de habeas corpus.

Decisão proferida ad referendum da Segunda Câmara.

Providencie a douta Gerência Judiciária os devidos registros.

Belo Horizonte, 03 de janeiro de 2012.

(a) Juiz Jadir Silva

Presidente, plantão forense

CORREGEDORIA

Portaria nº 01/2012-CJM

Designa servidores para plantão judiciário, no âmbito da Primeira Instância da Justiça Militar

O Corregedor da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 29, XIX, e 31, parágrafo único, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Militar, aprovado pela Resolução nº 64, de 22 de outubro de 2007, em pleno exercício do cargo e

Considerando os termos da Resolução n.º 78/2009 do Tribunal de Justiça Militar, com as alterações conferidas pela Resolução n.º 84/2009, de 17 de dezembro de 2009,

Considerando a necessidade de se colocar servidores à disposição do juiz plantonista durante plantão no âmbito da Primeira Instância, conforme determinado na Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

Considerando as indicações enviadas à Corregedoria da Justiça Militar pelos magistrados plantonistas;

Resolve:

Art. 1º - Ficam designados para auxiliarem os magistrados plantonistas, conforme indicação, os seguintes servidores durante o período de plantão no mês de janeiro de 2012, conforme escala a seguir:

Períodos do plantão – Janeiro de 2012	Servidor (Fone: 031- 9956-2702)
Das 18h do dia 09 às 08h do dia 16	Izabela Magalhães de Pinho Tavares
Das 18h do dia 16 às 08h do dia 23	Maria Luiza Silveira
Das 18h do dia 23 às 08h do dia 30	Fernanda Zamprogna de Albuquerque

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 03 de janeiro de 2012.

(a)Fernando A. N. Galvão da Rocha
Juiz Civil Corregedor da Justiça Militar de Minas Gerais

JUSTIÇA MILITAR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Diretora do Foro Militar e Juíza de Direito Titular do Juízo Militar da 3ª AJME
Daniela de Freitas Marques

ÍNDICE POR ADVOGADOS

53838MG => 1; 71858MG => 2; 74103MG => 5; 88642MG => 3; 102549MG => 1; 106799MG => 3;
124631MG => 4, 6;

PRIMEIRA AUDITORIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL

MATÉRIA CRIMINAL

1 - 0011525-72.2011.9.13.0001

Réu: Cb Osmar Antonio Rodrigues Pereira => Decretada a extinção da punibilidade do Cb PM Osmar Antônio Rodrigues Pereira, em razão da concessão do indulto natalino. Adv.: Antonio Seth Piva, Joao Rodrigo Oliveira Miranda Langkammer.

2 - 0011797-66.2011.9.13.0001

Réu: 3º Sgt Marco Antonio de Paula Varela => Indeferida a aplicação do indulto natalino ao sentenciado. . Adv.: Euristenes Cota.

3 - 0011798-51.2011.9.13.0001

Réu: Sd 1ª CI Marcelo Mendes da Costa => Decretada a extinção da punibilidade do Sd PM Marcelo Mendes da Costa, em razão da concessão do indulto natalino. Adv.: Raul Fernando Almada Cardoso, Rodrigo Otavio de Lara Resende.

4 - 0012039-25.2011.9.13.0001

Réu: Sd 1ª CI Luiz Sergio Silveira => Decretada a extinção da punibilidade do Sd PM Luiz Sérgio Silveira, em razão da concessão do indulto natalino . Adv.: Edilson Fiuza Magalhaes,

5 - 0012443-76.2011.9.13.0001

Réu: Cb Carlos Alberto de Araujo => Indeferida a aplicação do indulto natalino ao sentenciado. . Adv.: Geraldo Magela da Silva.

6 - 0013178-12.2011.9.13.0001

=> Vista à defesa por 05 (cinco) dias.. Adv.. Edilson Fiuza Magalhaes.